



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) PRESIDENTE
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL ref.:

Ação Penal nº 34-25.2016.6.21.0000

Procedência: Porto Alegre-RS

**Réus: Gilmar Sossella
Artur Alexandre Souto**

Relator: Dr. Leonardo Tricot Saldanha

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por seu agente firmatário, em face da decisão proferida por esse Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos autos em epígrafe, vem, com fulcro no artigo 121, §4º, inciso I, da Constituição Federal e artigo 276, I, “a”, do Código Eleitoral, apresentar

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL

requerendo seu recebimento, nos termos que seguem, e respectiva remessa ao Tribunal Superior Eleitoral, para o devido processamento e julgamento, onde se espera provimento.

Porto Alegre, 08 de abril de 2016.

**Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE
EMINENTE PROCURADOR-GERAL ELEITORAL
EMÉRITOS JULGADORES,
EXMO(A). SR(A). MINISTRO(A) RELATOR(A).**

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL ref.:

Ação Penal nº 34-25.2016.6.21.0000

Procedência: Porto Alegre-RS

**Réus: GILMAR SOSSELLA
ARTUR ALEXANDRE SOUTO**

Relator: Dr. Leonardo Tricot Saldanha

1 – DOS FATOS

O Ministério Público Eleitoral ajuizou denúncia penal em desfavor de GILMAR SOSSELLA e ARTUR ALEXANDRE SOUTO, imputando os seguintes crimes: concussão (art. 316 do CP), uso indevido da estrutura administrativa (arts. 346 c/c 377 do CE), peculato (art. 312 do CP), propaganda eleitoral no dia da eleição (art. 39 da Lei 9.504/97), falsidade ideológica com finalidade eleitoral (art. 350 do CE) lavagem de capitais (art. 1º da Lei 9.613/98). Todos os fatos ocorridos durante a campanha eleitoral e prestação de contas de campanha eleitoral do candidato a reeleição ao cargo de deputado estadual do Rio Grande do Sul GILMAR SOSSELLA. Denúncia às folhas 02-18v.

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, proferiu acórdão de parcial recebimento da denúncia. Seguem ementa e acórdão do julgado (folhas 634-651v):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Inquérito Policial. Recebimento de denúncia. Abertura de persecução penal. Servidor público e deputado estadual. Ação penal originária com rito da Lei n. 8.038/90. Entendimento do STF no sentido de possibilitar a contagem em dobro do prazo estabelecido para a resposta preliminar, previsto no art. 4º, § 2º, da Lei n. 8.038/90, que trata do rito das ações penais originárias, na hipótese de processo com mais de um investigado, com diferentes advogados, mediante a aplicação analógica do art. 191 do CPC.

1. Rejeitada a denúncia com referência à imputação de lavagem de capitais descrita no art. 1º da Lei n. 9.613/98. A narrativa fática não contempla a presença dos elementos do tipo. A aplicação de recursos na campanha eleitoral, supostamente obtidos mediante a prática da concussão, com o decorrente registro na prestação de contas como doação, não caracteriza o delito autônomo de lavagem de dinheiro. Ausentes os elementos essenciais à caracterização do crime, há de se reconhecer a atipicidade da conduta.

No mesmo sentido, improcedente a peça inicial ao subsumir a conduta atinente ao uso de telefone celular funcional, com fins de divulgação de propaganda eleitoral, à norma incriminadora disposta no art. 346, c/c art. 377, do Código Eleitoral. A dicção da lei expressamente protege as estruturas prediais e os serviços prestados por órgãos públicos, restando inviável, em matéria penal, a interpretação extensiva da norma a fim de alargar as hipóteses de sua incidência.

Declínio da competência ao Tribunal de Justiça do Estado com relação ao julgamento do crime previsto no art. 312 do Código Penal – peculato –, nos termos do art. 95, XI, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul.

2. Por outro lado, a denúncia encontra-se lastreada em provas que recomendam a apuração dos fatos narrados quanto ao cometimento dos delitos de concussão (art. 316 do Código Penal), falsidade ideológica com finalidade eleitoral (art. 350 do Código Eleitoral) e propaganda ilegal no dia da eleição (art. 39, § 5º, inc. III, da Lei n. 9.504/97), supostamente perpetrados pelos envolvidos, ocupantes, à época dos fatos, dos cargos de Presidente e Superintendente-Geral da Assembleia Legislativa do Estado.

Acervo probatório com indícios suficientes de autoria e materialidade a autorizar a regular instrução e o prosseguimento da ação. Competência da Justiça Eleitoral para o processamento do feito, diante da relação de conexão de crime comum com o delito de falsidade ideológica eleitoral, conforme interpretação sistemática do art. 31, I, “d”, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c arts. 35, II, e 364, ambos do Código Eleitoral. Reconhecida a continência por concurso de agentes, circunstância que determina a reunião dos processos e seu julgamento no foro privilegiado por prerrogativa de função.

Recebimento parcial da denúncia.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A C Ó R D ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, RECEBER a denúncia oferecida em desfavor de ARTUR ALEXANDRE SOUTO em relação ao delito tipificado no art. 316 do Código Penal e contra GILMAR SOSSELLA quanto aos crimes tipificados no art. 316 do Código Penal, art. 350 do Código Eleitoral e art. 39, § 5º, inciso III, da Lei n. 9.504/97; REJEITAR a denúncia com relação à prática dos crimes descritos no artigo 346 c/c o artigo 377 do Código Eleitoral, e artigo 1º da Lei n. 9.613/98, por falta de justa causa, nos termos do art. 6º da Lei nº 8.038/90, art. 395, inciso III, e art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal, e art. 358, I, do Código Eleitoral; ACOLHER a promoção de arquivamento do presente inquérito policial quanto aos indiciados Ivan Ferreira Leite, Jair Luís Müller, Ricieri Dalla Vallentina, Andreza Macedo Teixeira, Melania Beatriz Tonial Sossella e Fernanda Schnorr Paglioli, com a ressalva do disposto no art. 18 do CPP; DECLINAR da competência quanto à imputação relativa ao crime previsto no art. 312 do Código Penal, devendo, após o trânsito em julgado desta determinação, ser extraída cópia integral do feito, inclusive dos anexos, para que sejam remetidas ao Tribunal de Justiça do Estado, de modo que o órgão ministerial lá oficiante adote as providências que entender cabíveis. Determinada ainda, a reatuação do feito na classe Ação Penal e a expedição de mandado de citação aos denunciados, com cópias da inicial e do acórdão, a fim de que, querendo, ofereçam defesa prévia no prazo de cinco dias, nos termos dos arts. 7º e 8º da Lei n. 8.038/90.

Em face desse julgamento, o Ministério Público Eleitoral, com fulcro no artigo 121, §4º, inciso I, da Constituição Federal e artigo 276, I, “a”, do Código Eleitoral vem interpor recurso especial eleitoral, por afronta à Lei 9.613/98, art. 1º, ao Código Eleitoral, art. 346 c/c 377, e ao Código de Processo Penal, art. 76, inciso III, art. 77, *caput*, e inciso II, e art. 78, inciso IV.

2 – TEMPESTIVIDADE

O recurso é tempestivo, porque o Ministério Público Eleitoral foi intimado da decisão em 06/04/2016, quarta-feira (fls. 684), e a interposição do recurso ocorre em 08/04/2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3 – DA FUNDAMENTAÇÃO

A decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul deve ser reformada, na medida em que violou a Lei 9.613/98, art. 1º, o Código Eleitoral, arts. 346 c/c 377, e o Código de Processo Penal, art. 76, inciso III, art. 77, caput, e inciso II, e art. 78, inciso IV. Disso passa-se a expor os motivos que determinam a conclusão de que as referidas normas foram violadas.

3.1. CRIME DE LAVAGEM DE CAPITAIS

O Ministério Público Eleitoral imputou a GILMAR SOSSELLA a prática do crime de lavagem de capitais, **na forma dissimular a origem delituosa de recursos**. Segue a premissa normativa:

Art. 1º Ocultar ou **dissimular** a natureza, **origem**, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, **direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal**.

A conduta de GILMAR SOSSELLA foi descrita nos seguintes termos em que consta o objetivo da dissimulação, conforme denúncia às folhas 15-16:

6.1 Premissa fática em comparação à premissa normativa (art. 1º da Lei 9.613/98)

GILMAR SOSSELLA, na condição de responsável pelos dados apresentados em sua prestação de contas, com objetivo de **dissimular a origem delituosa** de recursos, declarou, em sua prestação de contas referente ao pleito eleitoral do ano de 2014, recursos eleitorais provenientes de prática de concussão (item 1 da denúncia), como se fossem recursos lícitos provenientes de doação de campanha. Assim agindo, o denunciado, de forma livre e consciente, fez incidir em sua conduta, em concurso formal com o crime de falsidade ideológica para fins eleitorais (art. 350 do CE), o tipo penal do artigo 1º, da Lei 9.613/98.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Após a descrição fática com os elementos que a caracterizam, foram indicados, na denúncia, de forma pormenorizada, inúmeros elementos de informação do cometimento do crime antecedente (prática de concussão), bem como do cometimento do crime de lavagem de capitais. Disso conclui-se que a imputação da conduta de lavagem de capitais a GILMAR SOSSELLA está de acordo com o artigo 41 do Código de Processo Penal, bem como veio acompanhada de justa causa, situação que deveria ter por consequência o seu recebimento.

Contudo, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul não recebeu a denúncia, no que diz respeito ao crime de lavagem de capitais, com base em dois argumentos principais: **(1)** a denúncia não teria revelado os elementos essenciais do tipo penal **colocação, dissimulação e integração**, **(2)** bem como não seria razoável entender-se possível o cometimento de lavagem de capitais por meio de procedimento lícito determinado pela Justiça Eleitoral, no caso prestação de contas de campanha. Segue excerto do voto-condutor do acórdão no ponto (folhas 642v-644):

A denúncia não revela circunstâncias que evidenciam ação objetivando **colocação** ou conversão de valores, entendida essa como a separação física do dinheiro dos autores dos crimes antecedentes; **dissimulação** de sua origem para dificultar o rastreamento dos recursos, e **integração** a fim de o dinheiro voltar a integrar o patrimônio "lícito" do candidato.

Esses elementos são essenciais à caracterização do crime de lavagem de capitais, consoante lição de Marco Antônio de Barros (2007, p. 48) ...

[...]

Embora as afirmativas de que o dinheiro foi alcançado pelos servidores em razão da prática do delito de concussão, mediante ameaças de perda de funções gratificadas, e de que o recibo eleitoral de doação para a campanha guardaria em si o vício de vontade que caracterizaria a falsidade ideológica eleitoral, **não se mostra razoável configurar como lavagem de dinheiro o cumprimento do procedimento legal determinado pela Justiça Eleitoral para o ingresso de valores na campanha.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(1) Colocação, dissimulação e integração como elementos didáticos de compreensão do crime de lavagem de capitais

Doutrinariamente, para **fins didáticos**, o crime de lavagem de capitais é dividido nas etapas **colocação, ocultação (ou dissimulação) e integração**. Nesse sentido, traz-se à colação excerto do acórdão impugnado que reproduz informação do COAF, fl. 643:

1. **Colocação** – a primeira etapa do processo é a colocação do dinheiro no sistema econômico. Objetivando ocultar sua origem, o criminoso procura movimentar o dinheiro em países com regras mais permissivas e naqueles que possuem um sistema financeiro liberal. A colocação se efetua por meio de depósitos, compra de instrumentos negociáveis ou compra de bens. Para dificultar a identificação da procedência do dinheiro, os criminosos aplicam técnicas sofisticadas e cada vez mais dinâmicas, tais como o fracionamento dos valores que transitam pelo sistema financeiro e a utilização de estabelecimentos comerciais que usualmente trabalham com dinheiro em espécie.

2. **Ocultação** – a segunda etapa do processo consiste em dificultar o rastreamento contábil dos recursos ilícitos. O objetivo é quebrar a cadeia de evidências ante a possibilidade da realização de investigações sobre a origem do dinheiro. Os criminosos buscam movimentá-lo de forma eletrônica, transferindo os ativos para contas anônimas – preferencialmente, em países amparados por lei de sigilo bancário – ou realizando depósitos em contas “fantasmas”.

3. **Integração** – nesta última etapa, os ativos são incorporados formalmente ao sistema econômico. As organizações criminosas buscam investir em empreendimentos que facilitem suas atividades – podendo tais sociedades prestarem serviços entre si. Uma vez formada a cadeia, torna-se cada vez mais fácil legitimar o dinheiro ilegal.

Ocorre que as referidas fases têm **sobretudo caráter didático** para se entender a prática do crime de lavagem de capitais. Nesse sentido, são as lições de José Paulo Baltazar Junior, inclusive citadas pelo eminente doutrinador em acórdãos relatados por ele no Tribunal Regional Federal da 4ª Região:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA: PENAL. LAVAGEM DE DINHEIRO. OCULTAÇÃO. SIMULAÇÃO. DEPÓSITO DOS VALORES OBTIDOS ILICITAMENTE EM CONTAS DE TERCEIROS. QUADRILHA. INDÍCIOS. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. **Para fins didáticos, o crime de lavagem de dinheiro se dá em três fases**, de acordo com o modelo do GAFI - Grupo de Ação Financeira sobre Lavagem de Dinheiro, a saber: **colocação** (separação física do dinheiro dos autores do crime; é antecedida pela captação e concentração do dinheiro), **dissimulação** (nessa fase, multiplicam-se as transações anteriores, através de muitas empresas e contas, de modo que se perca a trilha do dinheiro [paper trail], constituindo-se na lavagem propriamente dita, que tem por objetivo fazer com que não se possa identificar a origem dos valores ou bens) e **integração** (o dinheiro é empregado em negócios lícitos ou compra de bens, dificultando ainda mais a investigação, já que o criminoso assume ares de respeitável investidor, atuando conforme as regras do sistema). **Todavia, o tipo penal do art. 1º da Lei nº 9.613/98 não requer a comprovação de que os valores retornem ao seu proprietário, ou seja, não exige a comprovação de todas as fases (acumulação, dissimulação e integração).** O depósito em contas de terceiros, "para ocultar dinheiro proveniente de crime" (TRF1, AC 20024100004376-3, Carlos Olavo, 4ª T., u., 4.8.04), tem sido reconhecido como suficiente para caracterizar a lavagem. Não se exigem sofisticação ou rebuscamento na ocultação ou dissimulação. Como afirmado pelo STF, o tipo não reclama "o vulto e a complexidade dos exemplos de requintada 'engenharia financeira' transnacional, com os quais se ocupa a literatura" (STF, RHC 80.816, Pertence, 1ª T., u., 18.6.01). Portanto, a utilização de interpostas pessoas ("laranjas") poderá constituir ocultação da origem, movimentação, disposição e propriedade, conforme o caso concreto. A captação de dinheiro mediante fraude em contratos de financiamento e empréstimos pessoais e posterior depósito em contas de interpostas pessoas, constituem indícios de que havia vínculo de cooperação entre os denunciados com a finalidade de cometer crimes, nos moldes do art. 288 do CP. (TRF4 5008054-29.2012.404.7200, Sétima Turma, Relator p/ Acórdão José Paulo Baltazar Junior, juntado aos autos em 09/04/2014)

Se as fases colocação, dissimulação e integração têm caráter didático para compreensão do delito, a conclusão é de que não necessariamente elas precisam ser expostas, de forma minudente, na imputação do crime. Até porque, a imputação tem por referência o tipo penal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

É dizer: a conduta imputada deve descrever uma ação que vá se adequar ao tipo legal de crime. Confrontando essa conclusão com a denúncia veiculada pelo órgão de acusação, observa-se que a imputação descreve uma conduta dentro do âmbito de intelecção do tipo penal em referência. Isso porque a conduta criminosa descrita na denúncia foi a de **dissimular a origem delituosa de recursos econômicos provenientes de prática de concussão**, por meio de declaração, em prestação de contas de campanha eleitoral.

Por fim, frise-se, **a dissimulação, núcleo elementar do tipo penal, foi devidamente descrita na denúncia**, bem como veio acompanhada de fortes elementos de informação, a determinar o recebimento da denúncia.

(2) Dissimulação por meio de procedimentos lícitos

Nas razões do acórdão ainda se observa o argumento de que não seria razoável entender-se possível o cometimento de lavagem de capitais por meio de procedimento lícito determinado pela Justiça Eleitoral, no caso prestação de contas de campanha. A conclusão é equivocada. Isso porque não há uma forma específica para o cometimento do crime de lavagem de capitais. Não necessariamente os atos de lavagem são praticados por meio de procedimentos ilícitos. Ao contrário, **muitas vezes a ação delituosa vale-se de procedimentos lícitos, justamente para atribuir ao produto de um crime o caráter de legal.** A experiência prática demonstra que os modos de execução de lavagem de capitais são os mais variados possíveis. Nesse contexto, traz-se à colação as lições de Marcelo Batlouni Mendroni que ao expor rol de técnicas utilizadas para lavagem de capitais, faz, de forma introdutória, a seguinte ressalva:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Sem ter a pretensão de esgotar todas as técnicas utilizadas para lavagem de dinheiro, até porque **isso seria impossível**, os itens abaixo são apenas exemplificativos. São incontáveis as formas e a cada dia surgem novas. Funciona mais ou menos como a vacina está para a doença: quando surge uma doença nova, os cientistas passam um bom tempo buscando entendê-la para depois conseguir desenvolver uma vacina capaz de contê-la, mas, até então, ela já terá causado muitos danos à saúde da população. Nos casos de lavagem de dinheiro ocorre o mesmo. Surgem novas técnicas de lavagem e, até que as autoridades consigam desenvolver as "vacinas" ou remédios jurídicos, com legislações, estrutura, análise e mecanismos de combate, muito dinheiro já terá sido lavado e muitos danos terão ocorrido para a "saúde" financeira dos Governos e da população¹.

Sobre a adoção de processo judicial como técnica utilizada na lavagem de capitais, colaciona-se o seguinte escólio de Marcelo Batlouni Mendroni:

7.17 Processo Falso

Trata-se de mecanismo utilizado através de ações judiciais - falsas - que camuflam, no fundo, a necessidade de dar aparência legal a dinheiro obtido ilícitamente. Pode ser realizado através de "um acordo" em demanda judicial forjada, ou mediante arbitragem, nesse caso, evidentemente, com a participação dos árbitros eleitos pelas partes.

Exemplo: o dinheiro que se pretende "limpar" é depositado em nome de uma empresa, ou de uma filial *off-shore*, de preferência de algum paraíso fiscal, de forma a se evitar o quanto possível declarar a sua origem. Outra empresa, com aquela previamente conluiada, ingressa contra ela, com ação judicial, pretendendo o pagamento de valor superior àquele depositado. Tratando-se de ação civil, que permita a efetivação de acordo, as (falsas) partes se compõem e realizam acordo, em juízo, a respeito da demanda, na qual a primeira se compromete a pagar justamente aquele valor depositado (ou então, a parte não se defende a contento, levando o juiz a condená-la). O juiz ratifica o acordo e o dinheiro sai com aparência de limpo, decorrente de condenação ou ratificação de acordo judicial. Da mesma forma ocorre na medida em que as partes tenham eleito árbitro para o julgamento da ação, sendo que haverá a sua conivência para o julgamento da falsa demanda².

¹ MENDRONI, Marcelo Batlouni. Crime de Lavagem de Dinheiro. 2ª ed. São Paulo: Editora Atlas. 2013, p. 115.

² MENDRONI, Marcelo Batlouni. Crime de Lavagem de Dinheiro. 2ª ed. São Paulo: Editora Atlas. 2013, p. 152.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

No caso em análise, nada impede que o procedimento lícito e obrigatório de prestação de contas de campanha eleitoral seja utilizada para a lavagem de capitais, pois, frise-se, as formas de ocultar ou dissimular a origem ilícita de um recurso de campanha podem ser as mais variadas possíveis. Negar essa realidade, ao argumento de não ser razoável a utilização do procedimento de prestação de contas como técnica de lavagem de capitais, é solução que acaba por prestigiar a utilização de tal procedimento para um fim ilícito.

Nessa medida, fixa-se a compreensão de que a decisão acordada violou o art. 1º da Lei 9.613/98.

3.2. CRIME DE USO INDEVIDO DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA PARA FINS ELEITORAIS

O Ministério Público Eleitoral imputou a GILMAR SOSSELLA a prática do crime descrito no artigo 346 c/c 377 do Código Eleitoral. Segue a premissa normativa:

Art. 346. Violar o disposto no Art. 377:

Pena - detenção até seis meses e pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Art. 377. O serviço de qualquer repartição, federal, estadual, municipal, autarquia, fundação do Estado, sociedade de economia mista, entidade mantida ou subvencionada pelo poder público, ou que realiza contrato com êste, inclusive o respectivo prédio e suas dependências não poderá ser utilizado para beneficiar partido ou organização de caráter político.

Parágrafo único. O disposto neste artigo será tornado efetivo, a qualquer tempo, pelo órgão competente da Justiça Eleitoral, conforme o âmbito nacional, regional ou municipal do órgão infrator mediante representação fundamentada partidário, ou de qualquer eleitor.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A conduta de GILMAR SOSSELLA foi descrita nos seguintes termos, conforme denúncia à fl. 07:

2.1. Premissa fática em comparação à premissa normativa (art. 346 c/c o art. 377 do CE)

No período compreendido entre julho a outubro de 2014, GILMAR SOSSELLA, na condição de Deputado Estadual Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, utilizou o celular funcional de que tem posse em razão do cargo para praticar atos de campanha eleitoral. Tal utilização tinha por propósito a obtenção de quociente eleitoral para a coligação de que era candidato e por consequência sua reeleição. Assim agindo, o denunciado, de forma livre e consciente, fez incidir o tipo penal do artigo 346 c/c o artigo 377 do Código Eleitoral em sua conduta, por meio do uso de seu celular funcional, sobretudo pela expedição aproximada de 61.696 (sessenta e um mil e seiscentos e noventa e seis) torpedos com propaganda eleitoral, no período compreendido, conforme dados da empresa TELEFÔNICA BRASIL S.A (VIVO), de 21/06/2014 a 20/10/2014 (folha 843 dos autos da RP 2651-26).

Após a descrição fática com os elementos que a caracterizam, foi indicado, na denúncia, de forma pormenorizada, inúmeros elementos de informação que demonstram de forma cabal a conduta imputada. Disso conclui-se que a imputação a GILMAR SOSSELLA está em conformidade com o artigo 41 do Código de Processo Penal, bem como veio acompanhada de justa causa, situação que deveria ter por consequência o seu recebimento.

Todavia, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul não recebeu a denúncia, quanto ao referido crime com base em dois argumentos principais: **(1)** o crime em referência se destina apenas aos partidos políticos; **(2)** a conduta de uso de telefone funcional, com finalidade que atenta contra os princípios da administração pública e para fins eleitorais não se enquadra no tipo penal do art. 346 c/c 377 do Código Eleitoral, sob pena de se estar utilizando interpretação analógica da norma incriminadora. Segue excerto do voto-condutor do acórdão no ponto (folhas 645-649v):



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O crime previsto no art. 377 do Código Eleitoral destina-se especificamente a partidos políticos, protegendo prédios e serviços públicos de sua utilização indevida em benefício das agremiações.

[...]

Mas, conforme já referido, subsumir a ação à norma incriminadora prevista no art. 377 do Código Eleitoral evidencia um indevido alargamento do tipo, pois considerar que um aparelho de telefonia celular e a respectiva linha telefônica possam ser equiparados a serviço, prédio ou dependência de repartição pública, caracteriza verdadeira interpretação analógica da norma incriminadora.

Assim, considerando que a norma penal trata do serviço executado pela administração pública, do prédio em que o órgão público está situado e suas dependências, não fazendo referência à utilização de materiais ou serviços custeados pelos governos ou casas legislativas nos moldes em que previsto na legislação cível (art. 73, II, Lei das Eleições), forçoso reconhecer a atipicidade da conduta.

(1) Interesse do partido político

Não se nega que o tipo penal (art. 346 c/c 377) é regra que determina proibição a partidos políticos. Ocorre que partidos políticos têm por finalidade precípua a participação no processo eleitoral com o objetivo de adquirir representação no parlamento por meio de cargo político eletivo.

Nesse contexto, o elemento beneficiar partido político ou candidato nos atos de uso da estrutura ou serviços da administração pública de qualquer repartição, como forma de auxiliar a campanha eleitoral de candidato, no que diz respeito às eleições proporcionais, é aferido de plano, no caso em tela. Isso porque nas eleições proporcionais o cargo político em disputa pertence ao partido político. Os votos na arena legislativa são endereçados ao candidato, mas beneficiam a legenda, que poderá conseguir mais vagas conforme o número de votos destinados aos seus cadnidos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Este pressuposto fático restou descrito na denúncia.

É dizer, o benefício partidário, nas eleições proporcionais, é consequência natural que decorre dos atos de campanha eleitoral, os quais têm por finalidade precípua a conquista de uma cadeira parlamentar para um determinado partido ou coligação.

Demonstrado o referido pressuposto fático na peça de acusação, fixa-se a compreensão de que a denúncia deveria ter sido recebida, sob pena de violação da norma combinada decorrente dos arts. 346 e 377 do Código Eleitoral.

(2) Do enquadramento da conduta

O voto-condutor do acórdão partiu da seguinte premissa: ***considerar que um aparelho de telefonia celular e a respectiva linha telefônica possam ser equiparados a serviço, prédio ou dependência de repartição pública, caracteriza verdadeira interpretação analógica da norma incriminadora***, para concluir que a conduta não poderia ser enquadrada com o crime do art. 346 c/c 377 do Código Eleitoral. A fundamentação é equivocada, por duas razões.

Primeira razão (a conduta se subsume diretamente ao tipo penal, sem a necessidade de interpretação analógica). O crime descrito no artigo 346 c/c 377 do Código Eleitoral tem por objeto material a **utilização de serviço de qualquer repartição**, em sentido *lato sensu*, com finalidade eleitoral de **beneficiar partido político ou candidato**. O elemento utilização de serviço de qualquer repartição é abrangente, na medida em que se busca tutelar, ao mesmo tempo, o princípio da imparcialidade da administração pública e a igualdade de oportunidades no processo eleitoral. Nesse sentido é o escólio de ZÍLIO:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

a expressão “serviço de qualquer repartição” tem sentido amplo, alcançando não apenas bens imóveis (sala, ginásios, etc), como também móveis (veículos), utensílios diversos (computador, telefone, fax), além de recursos humanos (servidores, empregados, estagiários, etc) e recursos financeiros. Logo, o elemento normativo do tipo “inclusive o respectivo prédio e suas dependências” não apresenta qualquer caráter de exaustividade, indicando, apenas, uma exemplificação do legislador sobre o que é vedado³.

Foi imputado a GILMAR SOSSELLA a utilização de um celular funcional custeado pela administração pública, com finalidade eminentemente eleitoral. O uso do celular funcional é um serviço de comunicação custeado pela administração pública, a partir de um contrato firmado por esta com uma empresa operadora de telefonia. Como se observa do art. 377 do Código Eleitoral, **os serviços contratados também estão no âmbito de abrangência do tipo penal**. Vale transcrever novamente o tipo penal, com os respectivos grifos:

Art. 377. O serviço de qualquer repartição, federal, estadual, municipal, autarquia, fundação do Estado, sociedade de economia mista, entidade mantida ou subvencionada pelo poder público, ou que realiza contrato com êste, inclusive o respectivo prédio e suas dependências não poderá ser utilizado para beneficiar partido ou organização de caráter político.

Se os serviços contratados para fazer frente às necessidades administrativas estão dentro do âmbito de abrangência do tipo penal, não se pode falar em interpretação analógica.

³ ZILIO, Rodrigo López. Dos Crimes em Espécie. Salvador: editora Juz Podivm. 2014, p. 192.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Segunda razão (interpretação analógica). A interpretação analógica, não se confunde com analogia. Esta sim vedada contra o réu de processo penal, por implicar em integração do direito penal, ou seja, verdadeira técnica de colmatação de lacunas no ordenamento jurídico. Por sua vez, interpretar é um processo de descoberta da norma a partir de um fato concreto. É nesse contexto que se insere a interpretação analógica, sempre possível, mesmo que em desfavor do réu, pois não implica em criação de norma fora da abrangência legal.

Interpretação analógica, conforme lições de Guilherme de Souza Nucci, *é o processo de averiguação do sentido da norma jurídica, valendo-se de elementos fornecidos pela própria lei, através do método de semelhança*⁴.

Como se viu anteriormente, a conduta em referência pode ser compreendida dentro da disposição literal do art. 377 do Código Eleitoral. Situação que afastaria interpretação analógica. Não obstante, acaso se lançasse mão da interpretação analógica, a conduta ainda seria típica, pois não se estaria criando regra incriminadora com base em analogia (forma de integração do ordenamento jurídico).

Com base no exposto, fixa-se a compreensão de que a decisão afronta o tipo legal incriminador do art. 377 c/c 346 do Código Eleitoral, seja porque a conduta em referência enquadra-se com perfeição ao tipo penal, seja porque, se fosse necessário, o uso da interpretação analógica para a correta adequação do tipo seria possível, por não implicar colmatação de lacuna normativa em desfavor do réu.

⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal. 8ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2012, p.99.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**3.3. VIOLAÇÃO DAS REGRAS DE CONEXÃO E CONTINÊNCIA
A DETERMINAR A REUNIÃO DOS PROCESSOS**

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul determinou, no acórdão impugnado, o declínio de competência em relação à imputação do crime de peculato, com base no seguinte argumento (acórdão às folhas 649v):

O não recebimento da denúncia pelo delito tipificado no art. 346, c/c o art. 377, do Código Eleitoral, afasta a competência desta Justiça Especializada para julgamento do crime conexo previsto no art. 312 do Código Penal - peculato. Impõe-se o declínio da competência ao Tribunal de Justiça do Estado, face à prerrogativa de foro do Deputado Estadual Gilmar Sossella, nos termos do art. 95, inc. XI, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul.

A decisão viola a regra de continência prevista no art. 77, *caput*, e inciso II do Código de Processo Penal, bem como a de reunião de processos prevista no art. 78, IV. Seguem ambas as regras:

Art. 77. A competência será determinada pela continência quando:

II - no caso de infração cometida nas condições previstas nos arts. 51, § 1º, 53, segunda parte, e 54 do Código Penal.

Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras:

IV - no concurso entre a jurisdição comum e a especial, prevalecerá esta.

A violação decorre do fato de a continência do crime de peculato se estabelecer não só em relação ao crime do artigo 346 do Código Eleitoral, como também em relação ao crime do art. 39, § 5º, inciso III, da Lei 9.504/97. Isso porque as três imputações decorrem, em parte, de uma mesma ação (no sentido de um conjunto de atos), qual seja a utilização de celular funcional para divulgar propaganda eleitoral no dia da eleição (domingo: 05/10/2014). **Frise-se, a denúncia pela prática de propaganda eleitoral no dia da eleição foi recebida.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Assim, porque há uma relação de continência, caracterizada pelo concurso formal (unidade de conduta a ensejar dupla imputação penal), entre os crimes do artigo 312 do Código Penal e o crime do art. 39, § 5º, inciso III, da Lei 9.504/97, no dia da eleição, conclui-se ser, de rigor, o processamento e julgamento conjunto de ambas as infrações perante a Justiça Eleitoral, nos termos da regra de reunião de processo prevista no artigo 78, IV, do Código de Processo Penal.

Também determina a reunião dos processos a conexão probatória. Isso porque a prova da propaganda eleitoral no dia da eleição, também é prova para se reconhecer o uso indevido do celular funcional. Tal situação determina a aplicação da regra do art. 76, III, do Código Eleitoral:

Art. 76. A competência será determinada pela conexão:
III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.

Disso, a reunião do processo, com base no art. 78, *caput*, e inciso IV, do Código de Processo Penal, também se impõe por decorrência da conexão probatória.

4 – DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer o Ministério Público Eleitoral o conhecimento deste recurso especial eleitoral e, no mérito, o seu provimento, para que seja reformada a decisão do Tribunal Regional Eleitoral, com a finalidade de: (1) ser recebida a denúncia pela prática do crime de lavagem de capitais, (2) ser recebida a denúncia pela prática do crime do art. 346 c/c 377 do Código Eleitoral e (3) ser determinada a reunião do processo pela imputação do crime de peculato no Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul.

Porto Alegre, 08 de abril de 2016.

**Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\convid\docs\orig\sqnv0j3oahnsihrtj5ol_2974_70848059_160408230010.odt